

ACÓRDÃO Nº 005502/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 202787-2/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, 1ª CAP

4 UNIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE E LAZER DE

DUQUE DE CAXIAS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **DILIGÊNCIA INTERNA**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 4

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 19 de Fevereiro de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.787-2/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO APOIO ESC TÉCNICA DUQUE DE CAXIAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA

AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL.

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

FUNDAÇÃO APOIO ESCOLA TÉCNICA DUQUE DE CAXIAS.

REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE SUPOSTAS

IRREGULARIDADES NO QUADRO DE SERVIDORES DO ÓRGÃO.

INGRESSO DE NOVOS DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA INTERNA.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da 1ª CAP, vinculada à SUB-Pessoal, narrou a existência de irregularidades na Fundação Apoio Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura, Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC).

Em 12/06/2023, em atenção ao princípio do contraditório, o responsável pela FUNDEC foi comunicado para se pronunciar a respeito das irregularidades identificadas, conforme decisão abaixo reproduzida:

- 1. Por TORNAR SEM EFEITO a decisão prolatada em 15.03.2023 nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, bem como o Acórdão n.º 20476/2023, no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo;
- 2. Por CONHECIMENTO da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 109 do Regimento Interno;
- 3. Por COMUNICAÇÃO ao responsável pela Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca do mérito desta Representação e adote as seguintes medidas:
- 3.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
- 3.2. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento;



3.3. Abstenha-se de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos pressupostos da temporalidade e da excepcionalidade, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

O Jurisdicionado foi comunicado por meio do Ofício PRS/SSE/CGC 16780/2023, porém não atendeu ao chamamento, conforme certificado pela Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR (Informação CPR de 20/07/2023).

A comunicação foi renovada em decisão plenária de 25/09/2023, incluindo-se alerta ao titular da entidade com relação à possibilidade de aplicação de *astreintes*, nos seguintes termos:

- 1. Por COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC), nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda integralmente às determinações contidas em decisão de 12.06.2023, abaixo reproduzidas, com ALERTA quanto à possibilidade de reavaliação da medida executiva à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a exemplo da aplicação de astreintes, em caso de seu não atendimento:
 - 3. Por COMUNICAÇÃO ao responsável pela Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca do mérito desta Representação e adote as seguintes medidas:
 - 3.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
 - 3.2. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento.
 - 3.3. Abstenha-se de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos pressupostos da temporalidade e da excepcionalidade, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

Em 01/11/2023, a Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR certificou a ausência de resposta encaminhada a esta Corte, remetendo os autos à Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, que, por sua vez, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (Informação de 14/11/2023):

- 1. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES ao Sr. Jonas dos Santos, em face do não atendimento às determinações desta Corte, consubstanciadas no decisório de 25.09.2023, com base nos artigos 536, §1º e 537, do CPC c/c artigo 8º, par. único, e artigo 16, do Regimento Interno do TCE-RJ, nos moldes a serem definidos pelo Plenário;
- 2. A DETERMINAÇÃO à Coordenadoria Setorial de Gestão Documental CGD para que eventual recurso interposto em face da multa aqui aplicada seja processado



em autos apartados;

- 3. A COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC), com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, cumpra as DETERMINAÇÕES a seguir indicadas, alertando-o, desde já, de que o não atendimento poderá ser considerado na análise da prestação de suas contas, na qualidade de titular da entidade e ainda acarretar a majoração da multa objeto do item 1:
 - 3.1 Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários ao esclarecimento acerca do excessivo número de contratações por prazo determinado nos quadros da Casa, bem como comprove medidas que estão sendo adotadas para saneamento da questão.
 - 3.2 Comprove medidas de caráter efetivo que estão sendo tomadas para suprir a ausência de servidores efetivos nos quadros de pessoal da Fundação;
 - 3.3. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento;
 - 3.4. Abstenha-se de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos pressupostos da temporalidade e da excepcionalidade, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.
- 4. A COMUNICAÇÃO ao responsável pelo Controle Interno do Município de Duque de Caxias, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para ciência acerca dos fatos narrados, atuando no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o artigo 74, IV da Constituição Federal de 1988

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou de acordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico (Informação de 21/11/2023).

Após a conclusão dos autos ao meu gabinete, ingressou nesta Corte o documento TCE-RJ 849-8/24 com resposta apresentada pelo Sr. Jonas dos Santos, Presidente da FUNDEC.

É O RELATÓRIO.

Considerando a juntada de novos documentos aos autos pelo atual titular da Fundação jurisdicionada, os autos deverão ser encaminhados à(s) Coordenadoria(s) competente(s) da Secretaria-geral de Controle Externo para manifestação à luz dos novos elementos, com posterior oitiva do Ministério Público de Contas.

Isto posto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas.



VOTO:

1. Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, com a remessa dos autos à(s) Coordenadoria(s) competente(s) da Secretaria-geral de Controle Externo para fins de análise dos novos documentos juntados aos autos em 16/01/2024 (documento TCE-RJ 849-8/24), com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto